



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012404-16.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FRANCISCO JONATA DO NASCIMENTO LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22946

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0012404-16.2024.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR6

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva*

AGRAVANTE: Franciso Jonata do Nascimento Lima

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Franciso Jonata do Nascimento Lima**, contra a r. decisão copiada às fls. 12/14, que indeferiu seu pedido de livramento condicional, por ausência do requisito de ordem subjetiva, deferindo a progressão ao regime semiaberto.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “*o benefício do livramento condicional deve atender aos requisitos subjetivo e objetivo previstos na lei, este último consubstanciado no cumprimento de um terço da pena, pelo beneficiado, em se tratando de crime comum, conforme artigo 83, do Código Penal*”. Alega que “*o sentenciado possui algumas anotações de falta disciplinar de natureza grave, mas que, a última falta cometida fora em 27/04/2023, com vencimento em 28/04/2024*” e “*a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964, de 2019, acrescentou como requisito subjetivo para o livramento condicional o não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses*”. Requer “*a concessão da progressão o regime aberto ou concessão do livramento condicional, tendo em vista o alcance dos requisitos subjetivos e objetivos*” (sic, fls. 01/10).

Contraminutado o recurso (fls. 616/630), foi mantida a r. decisão (fl. 633) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 643/654).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0005582-55.2017.8.26.0496 que o agravante possui pena total de 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas e roubo majorado. Cometeu faltas graves em **17/07/2018** (descumprimento das condições do regime aberto), **28/11/2018** (tráfico de drogas) e **27/04/2023** (embriaguez, tentativa de evasão e de introdução de drogas), com reabilitação em 27/05/2024. O término de cumprimento está previsto para 16/09/2028 (fls. 531/534).

Em 02/12/2024, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de incidente destinado a eventual concessão de livramento condicional, como pleiteou a defesa, ou de progressão de regime prisional, para o semiaberto.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido de concessão de livramento condicional merece ser indeferido, porquanto não restou satisfeito o requisito do bom comportamento exigido pelo art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal, já que houve a prática de três faltas disciplinares de natureza grave no decorrer da execução penal (fls. 534), em consonância com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1161, in verbis:

A valoração do requisito subjetivo para concessão do

livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

Por outro lado, o sentenciado faz jus à progressão de regime prisional, para o semiaberto, pois atendidos os requisitos legalmente e exigidos.

Com efeito, o condenado satisfaz o lapso temporal exigido pela norma de regência, conforme demonstra o cálculo de pena elaborado.

Quanto ao requisito subjetivo, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, segundo revela documento juntado aos autos, e não há elementos indicativos de que voltará a delinquir ou praticar falta disciplinar. Ao contrário, há fundados indícios de que o condenado irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime (artigos 33, § 2º, e 35, ambos do Código Penal, e artigo 112 da Lei de Execução Penal).

O exame criminológico também foi favorável à progressão.

Satisfeitos, então, os requisitos exigidos por lei, de modo a permitir a concessão de progressão de regime prisional.

*Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de concessão de livramento condicional e **CONCEDO** ao condenado **Francisco Jonata do Nascimento Lima (...)** progressão ao **REGIME PRISIONAL SEMIABERTO (...)**" (sic, fls. 613/615).*

O agravo não comporta provimento.

Verifica-se que, no caso em comento, o bom comportamento carcerário do agravante constante no Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário é insuficiente para atestar, por si só, as exigências do artigo 83, III, do Código Penal, e, especialmente, o cumprimento do requisito subjetivo.

Isso porque, deve o juiz considerar a existência de infrações disciplinares, prática de novos delitos no curso de benefícios concedidos e, até mesmo, a forma de cometimento dos delitos pelos quais o sentenciado cumpre pena. Enfim, deve-se avaliar tudo que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para não se colocar em risco a sociedade, principalmente porque em livramento condicional o apenado estará solto.

Segundo lição de Cezar Roberto Bitencourt, *“os requisitos subjetivos referem-se à pessoa do condenado, pois é pressuposto básico do livramento condicional que o liberado reingresse na sociedade livre em condições de tornar-se membro útil, produtivo e em reais condições de reintegrar-se socialmente. É necessário que esteja em condições de prover sua própria subsistência através do seu trabalho, sem necessidade de recorrer a atividade escusa”* (in Tratado de Direito Penal - Parte Geral, 10^a Edição, São Paulo, Saraiva, 2006, página 802 e s.).

No caso dos autos, o sentenciado cumpre pena por crimes graves, um deles equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e outro cometido com violência e grave ameaça à pessoa (roubo majorado), além de possuir conturbado histórico prisional, permeado pela prática de **faltas graves**, tudo a demonstrar a personalidade desabonadora e a ausência de assimilação da terapêutica penal.

Nessa linha, segue o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no **Tema nº 1161** dos Recursos Repetitivos:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante

da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

E, ainda, a **Tese nº 13**, publicada na 146ª edição da página *Jurisprudência em Teses*:

“A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal – CP”.

Desta forma, embora a conclusão do exame criminológico tenha apresentado alguns aspectos positivos na avaliação do agravante, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, o benefício almejado deve ser negado, não se olvidando que o juiz não fica adstrito ao seu parecer, podendo ou não o considerar, desde que sua decisão seja suficientemente fundamentada, como é o caso dos autos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO
PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS
APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO.**

*REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração. (...). 4. **O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos. [...]** (HC 372.954/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017). 5. Em sede de execução penal, vale o princípio *in dubio pro societate*, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura. 6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 741.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares*

da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 – g.n.).

Ademais, cumpre consignar que, apesar de parte da doutrina e da jurisprudência considerar que o livramento condicional não integra o sistema progressivo, não há como negar que se trata de benefício mais vantajoso que o regime semiaberto, motivo pelo qual requisitos subjetivos devem ser considerados na avaliação do apenado.

Ressalte-se, ainda, que o sistema pátrio tem como regra a impossibilidade de progressão por saltos (*“per saltum”*), devendo o sentenciado passar do regime mais rigoroso para o regime subsequente menos rigoroso.

No caso, a concessão de liberdade vigiada, para quem sequer passou pelo regime semiaberto, seria uma quebra inadequada à terapia penal, eis que não se sabe se o agravante reúne condições favoráveis para obter tal benesse, sem ter uma noção efetiva de que não retornará a delinquir, se solto.

Forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, o agravante não deve ser beneficiado com o livramento condicional.

Assim, há de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)